

TRÁFICO DE PESSOAS PARA TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO EM MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2024

Geovana Marcos Eugênio¹
Fábio Freitas de Souza²

pragmaticofreitas@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o aumento dos casos de tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo à escravidão no estado de Minas Gerais, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024. O estudo buscou evidenciar a quantidade de vítimas resgatadas, bem como a atuação do Estado no combate ao tráfico de pessoas, com ênfase na exploração laboral e nas ações fiscalizatórias desenvolvidas em Minas Gerais. A pesquisa foi conduzida por meio da análise da denominada “Lista Suja”, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, examinando-se os dados referentes às fiscalizações realizadas e ao número de trabalhadores resgatados em condições degradantes de trabalho. Além disso, realizou-se a análise dos dados de resgates e os procedimentos investigativos instaurados para apuração do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, com base em informações disponibilizadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. A pesquisa permitiu compreender a relevância da atuação dos órgãos fiscalizadores e investigativos no enfrentamento ao tráfico de pessoas e à exploração da mão de obra humana, demonstrando a importância das fiscalizações, das investigações e da efetivação das políticas públicas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: tráfico de pessoas; escravidão; direitos humanos; escravidão moderna.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas constitui uma grave violação de direitos humanos e uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, é um delito de elevada complexidade,

¹ Acadêmica do Centro Universitário Vértice - Univértix

² Professor do Centro Universitário Vértice - Univértix

Anais do FAVE – Fórum Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó, setembro, 2026.

sobretudo em razão do poder estrutural que sustenta sua prática e da expressiva lucratividade proveniente das atividades de recrutamento, transporte, alojamento e acolhimento das vítimas (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019).

Uma das vertentes do tráfico de pessoas no mundo é sua destinação para o trabalho análogo à escravidão, o tráfico de escravos conceituado pela Convenção de Genebra como:

“todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado” (BRASIL, 1966).

Historicamente, o Brasil apresenta um cenário marcado pela prática de trabalho análogo à escravidão. Desde o período do descobrimento, em 1500, o território brasileiro foi alvo da cobiça da nobreza europeia, especialmente dos portugueses, que adentraram tanto o Brasil quanto o continente africano em busca de enriquecimento rápido, movidos pela ganância e pelo preconceito. À época, os países colonizadores exploravam regiões com fragilidade identitária e econômica, sobretudo aquelas cuja riqueza se baseava na agricultura e na disponibilidade de mão de obra. (Costa, 2018).

Embora o trabalho análogo à escravidão esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940)

Diante desse cenário, estabelece-se como questão norteadora: análise panorâmica evolutivo nos casos de tráfico de pessoas para trabalho análogo à escravidão no estado de Minas Gerais entre os anos de 2020 e 2024. Assim, este estudo tem como objetivo descrever a evolução do número de denúncias, fiscalizações, processos e número de vítimas regatadas de tráfico de pessoas para trabalho análogo à escravidão no estado de Minas Gerais entre 2020 e 2024.

A análise mostra-se relevante, sobretudo porque, ao examinar os dados referentes ao aumento dos casos, analisar os dados de procedimentos apuratórios instaurados, bem como comparar a efetividade desses procedimentos e propor possíveis soluções, é possível construir uma visão crítica e reflexiva acerca da eficácia das medidas previstas na legislação de combate ao tráfico de pessoas, bem como de

seu potencial para fortalecer a eficiência e efetividade da justiça.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A VULNERABILIDADE E O TRÁFICO DE PESSOAS

A exploração de vítimas em condições análogas à escravidão não se constitui como um fato restrito ao passado histórico, mas sim como uma herança estrutural profundamente enraizada na sociedade brasileira. A escravidão, ainda persiste de forma velada nos diversos escopos do cotidiano nacional, manifestando-se em práticas laborais que violam frontalmente os direitos fundamentais da pessoa humana. Tais condutas, em sua maioria, ocorrem de maneira dissimulada e oculta, perpetuando um ciclo de desrespeito à dignidade humana e de afronta aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito (Pinsky, 2015).

Estabelecido o conceito de tráfico de pessoas pelo Protocolo de Palermo, no Decreto Lei 5017/2004 (BRASIL):

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”

As vítimas do tráfico de pessoas para trabalho análogo à escravidão geralmente são pessoas provenientes de situação de extrema vulnerabilidade, tendo a mão de obra visada pelos autores desse crime. A pobreza, somada à falta de oportunidades, renda, à omissão do poder público na concessão dos direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna, como saúde e educação, compele a vítima a deixar-se levar pelas oportunidades oferecidas por quem opera o tráfico de pessoas com a destinação ao trabalho escravo (Wiecko, 2008).

A vulnerabilidade, tão mencionada no contexto do tráfico de pessoas, vai muito além de uma simples condição socioeconômica desfavorável. Trata-se de uma

situação de fragilidade na qual o indivíduo, embora invisibilizado no tocante à efetivação de seus direitos básicos torna-se tragicamente visível para os agentes do tráfico, que se aproveitam dessa condição. Nessa realidade, a pessoa vulnerável, sem alternativas concretas de sobrevivência digna, acaba sendo persuadida por propostas ilusórias de melhoria de vida oferecidas pelos traficantes. Tal consentimento, contudo, não pode ser considerado válido, justamente porque decorre da vulnerabilidade extrema em que a vítima se encontra e da enganosa promessa de ascensão social que lhe é apresentada (Vendramini, 2019).

O tráfico de pessoas, no cenário escravista, configura-se como um instrumento facilitador da submissão de indivíduos a regimes de exploração laboral, em que prevalece o trabalho forçado, a servidão por dívida e outras formas de coação que atentam contra a liberdade e a integridade da vítima. Assim, constata-se que o trabalho análogo à escravidão não apenas constitui um resquício na história do Brasil, mas sim uma prática contemporânea que perpetua a lógica de dominação e desumanização historicamente enraizada na sociedade brasileira (Borges, 2021).

Para a Organização Internacional do trabalho:

“a característica mais visível do trabalho escravo é a falta de liberdade. As quatro formas mais comuns de cercear essa liberdade são: servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local e presença de guardas armados. Essas características são frequentemente acompanhadas de condições subumanas de vida e de trabalho e de absoluto desrespeito à dignidade de uma pessoa.” (OIT, 2005).

O tráfico de pessoas envolve necessariamente o deslocamento de indivíduos, exigindo o elemento da migração, que pode ocorrer tanto entre fronteiras internacionais (tráfico internacional) quanto dentro do próprio território nacional (tráfico interno). Outro elemento essencial é a utilização de meios ilícitos em qualquer etapa do processo, tais como ameaça, força, fraude, engano ou coação, destinado a viciar a vontade da vítima e produzir um consentimento apenas aparente. Por fim, o elemento que distingue o tráfico de pessoas é a exploração, pois todo indivíduo traficado será submetido a algum tipo de violação de seus direitos humanos. A exploração, nesse contexto, está diretamente relacionada à obtenção de vantagem

econômica por meio da vítima, seja por trabalho forçado, exploração sexual, servidão ou outras formas de abuso. Diversas estimativas indicam, inclusive, que o tráfico de pessoas movimentava cifras expressivas, evidenciando seu caráter altamente lucrativo no cenário criminal (Pincowska, 2006).

A formação de regimes internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas tem como finalidade assegurar a proteção de indivíduos vítimas ou potencialmente vulneráveis, por meio de princípios, normas, regras e procedimentos que orientam a atuação conjunta dos Estados. Esses regimes se estruturam em padrões de comportamento que definem direitos e obrigações, além de prescrições específicas de conduta e práticas decisórias voltadas à cooperação e à escolha coletiva. Ao longo do tempo, a consolidação de diversos instrumentos jurídicos internacionais estabeleceu deveres estatais de prevenção, repressão e assistência às vítimas. Essa evolução possibilitou a criação de redes de cooperação internacional, fortalecendo o intercâmbio de informações, a harmonização normativa e os mecanismos de colaboração entre os países, ampliando a capacidade global de enfrentamento ao tráfico de pessoas e à escravidão contemporânea (Vieira, 2025).

Há evidências que demonstram ligação entre o local de nascimento das vítimas resgatadas no Brasil, reiteradas vítimas têm sua origem em locais de extrema vulnerabilidade, e que como forma costumeira são destinados ao tráfico humano para trabalho escravo (Girardi, 2014).

Com a globalização, o anseio por melhores condições de vida, aliado à alta carga tributária, à precarização das relações de trabalho e a uma economia cada vez mais orientada pelo lucro, amplia a vulnerabilidade das pessoas e aumenta o risco de exploração pelo tráfico de pessoas. A vítima passa a ser tratada como mera mercadoria, fonte de lucro para o traficante. Nesse cenário, grandes empresas também se aproveitam do regime de trabalho análogo ao escravo, explorando situações de risco e crises humanitárias, nacionais ou internacionais, para atrair imigrantes que, diante da falta de alternativas dignas, aceitam as primeiras oportunidades que surgem, submetendo-se a condições degradantes de trabalho

(Mendonça, Coelho, 2019).

Embora prevaleçam registros ligados à exploração laboral em condições análogas à escravidão, outras modalidades, como exploração sexual, adoção ilegal e aliciamento para crimes permanecem pouco reconhecidas e insuficientemente mensuradas. A atuação de organizações criminosas por meio da internet torna a identificação ainda mais difícil, produzindo vítimas que sequer chegam a ser oficialmente registradas. Assim, os dados disponíveis não dimensionam a real extensão do problema, devendo ser interpretados com cautela (Azevedo, 2025).

2.2A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A escravidão contemporânea reproduz, os mesmos mecanismos da escravidão colonial, valendo-se da exploração de indivíduos em situação de vulnerabilidade, com acesso limitado à educação, marcados pela fragilidade social, gerada por diversos fatores, como a falta de emprego, educação e instabilidade política. Inseridas em um contexto de profunda desigualdade estrutural, suas manifestações não se limitam ao plano jurídico-formal, mas se enraízam nos pilares históricos e sociais brasileiros, e o enfrentamento dessa prática é condicionado, em grande parte, aos interesses das elites econômicas e organizações criminosas, que direta ou indiretamente, sustentam a dinâmica do trabalho escravo moderno no país (Annoni, 2022).

Uma das atividades ilícitas que mais tem se expandido nas últimas décadas é o tráfico de pessoas, impulsionado pelo fenômeno da globalização e pelo aumento das rotas de circulação internacional, o tráfico de pessoas tem proporcionado lucros expressivos às organizações criminosas que o praticam. A elevada lucratividade desse mercado ilícito tem atraído significativo investimento por parte de redes criminosas organizadas, que operam de forma transnacional, dificultando o combate efetivo e a responsabilização penal dos envolvidos (Cruz, 2021)

A complexidade do escravismo moderno demanda a análise da condição do indivíduo submetido à lógica de dominação e exploração. Esse sistema, sustentado pela utilização integral e compulsória da força de trabalho, incorporava fatores

políticos, econômicos, sociais, culturais e étnico-raciais que estruturavam as relações sociais no período em que esteve vigente. A conversão do ser social em escravizado implicou a supressão de sua autonomia e de suas objetivações enquanto sujeito, de modo que o trabalho passou a operar como mecanismo de desumanização, atingindo sua corporeidade e reduzindo-o à condição de objeto funcional dentro da ordem econômica (Alves, 2024).

Conforme leciona Joseph Stiglitz (2007), os processos de globalização não se restringem à universalização do acesso aos mercados ou à difusão do conhecimento em escala global, mas deve se observar, sobretudo, as assimetrias por ela acentuadas, notadamente no poder desproporcional conferido a determinados agentes e na intensificação da vulnerabilidade de outros, muitas vezes invisibilizados:

As regras do jogo que governam a globalização são injustas e especificamente projetadas para beneficiar os países industriais avançados. Na verdade, algumas mudanças recentes são tão injustas que pioraram a situação de alguns dos países mais pobres. - A globalização promove os valores materiais acima de outros valores, tais como a preocupação com o meio ambiente e com a própria vida. - O modo como a globalização foi administrada tirou grande parte da soberania dos países em desenvolvimento e de sua capacidade de tomar decisões em áreas essenciais que afetam o bem-estar de seus cidadãos. Nesse sentido, ela prejudicou a democracia. - Embora os defensores da globalização tenham afirmado que todos se beneficiarão economicamente, há provas suficientes tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos de que há muitos perdedores em ambos os lados. - E o que talvez seja o mais importante, o sistema econômico que foi recomendado com insistência aos países em desenvolvimento – em alguns casos, imposto a eles – é inapropriado e, com frequência, altamente danoso. A globalização não deveria significar uma americanização da política econômica ou da cultura, mas foi isso que aconteceu muitas vezes, provocando ressentimento (Stiglitz, 2007, p. 68-69).

Vivencia-se, na contemporaneidade, um cenário de acentuada precarização das relações de trabalho e de instabilidade econômica, fatores que contribuem para a crescente alienação da força laboral. Nesse contexto, trabalhadores em situação de vulnerabilidade tornam-se mais suscetíveis à exploração, evidenciando um processo de despersonalização do indivíduo, o que, por sua vez, corrobora a perpetuação de práticas análogas à escravidão, nas quais o sujeito, fragilizado, acaba por se submeter às condições impostas (Magalhães e Bezerra, 2024).

Vale destacar que a escravidão contemporânea no Brasil tem como frente a agricultura, agropecuária e mineração. Os trabalhadores, atraídos pelas oportunidades de mudança de vida, acabam sendo vítimas de mazelas, exploração e condições que ferem os direitos humanos (Morais, 2023).

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem natureza descritiva com abordagem quantitativa, uma vez que se pretende levantar, organizar e interpretar dados estatísticos, referente aos casos registrados no período delimitado em uma certa região, e conforme Gil (2008, p. 28):

“Têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.”

Em relação a pesquisa descritiva, Vergara (2000, p. 47) menciona que “a pesquisa descritiva expõe as características de determinada população ou fenômeno, estabelece correlações entre variáveis e define sua natureza.”

A coleta de dados foi realizada utilizando bases oficiais considerando como localidade o estado de Minas Gerais, buscando relatórios institucionais denominado como Lista Suja, do Ministério do Trabalho e Emprego, acesso em abril de 2026, disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf analisando-se a quantidade de trabalhadores regatados e total de fiscalizações em Minas Gerais entre os anos de 2020 e 2024.

Bem como foi analisado no Painel de Dados sobre Tráfico de Pessoas, documentação através do Ministério Público da Justiça Federal, acesso em fevereiro de 2026, disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTE3NzA4NWltZDZmOC00NDEzLWJhNmMtNWJiYjY3NjJhZDUyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT-RiOGRhNmJmZThlMSJ9> pelo qual foram analisados os números de processos

instaurados para apuração de Tráfico de Pessoas entre os anos de 2020 a 2024, em que se subsidiarão à análise numérica e interpretação dos resultados. Essa fonte se mostra adequada por sua credibilidade e abrangência, garantindo a confiabilidade dos dados utilizados na análise proposta.

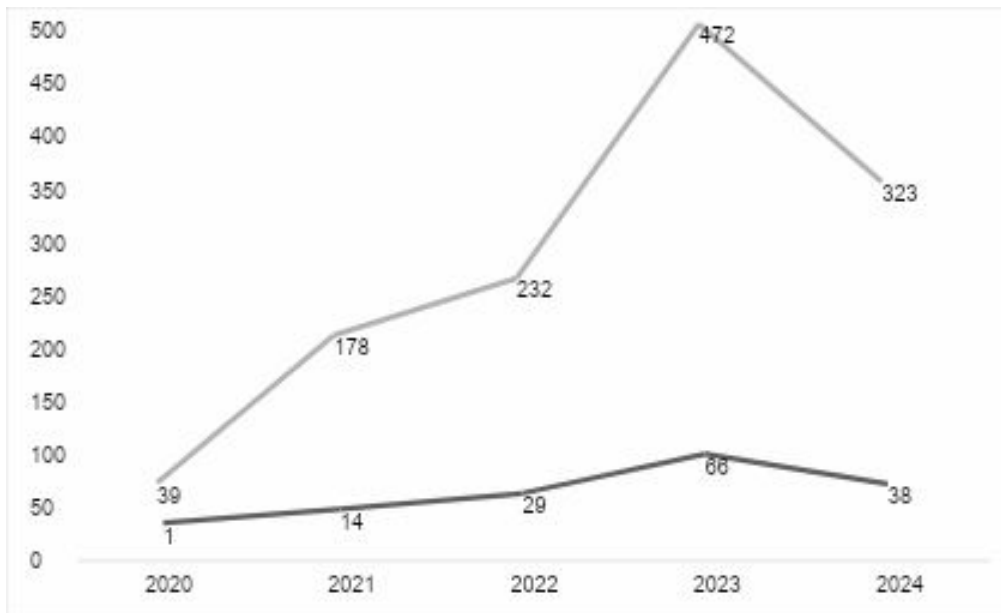
Os dados coletados foram sistematizados e analisados de forma a possibilitar a identificação de tendências e variações ao longo do período delimitado. A partir da organização estatística, pretende-se verificar a evolução dos casos registrados, ressaltando o aumento dos resgates de trabalhadores e das denúncias relacionadas ao tema em questão, permitindo não apenas quantificar a dimensão do problema, mas também evidenciar a intensificação dos órgãos fiscalizadores e a maior visibilidade do tema na esfera pública, contribuindo para uma compreensão mais ampla de seus impactos sociais e jurídicos.

Os dados apresentados descritivamente e representados graficamente para possibilitar a comparação entre períodos. Por se tratar de dados secundários de domínio público, a pesquisa dispensa submissão ao Comitê de Ética, conforme a Resolução CNS nº 510/2016 (Brasil, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados analisados demonstraram um aumento no número de pessoas resgatadas em condições degradantes de trabalho nos últimos anos.

Figura 1 – Quantidade de trabalhadores resgatados e total de fiscalizações em Minas Gerais entre os anos de 2020 e 2024.



Fonte: Dados da pesquisa.

Tal crescimento pode estar associado a fatores como a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, a precarização das relações de trabalho, a insuficiência de oportunidades formais de emprego e a atuação de organizações criminosas voltadas à exploração da mão de obra humana (DINIZ, CORTE, 2022)

Primeiramente, foi analisada a denominada “lista suja”, cuja lista destaca os empregadores, que em sua maioria fazendas, que mantêm as vítimas de trabalho escravo em domínio, Minas Gerais é o estado a qual mais possui números de resgatados no Brasil, e a maioria das vítimas sendo resgatadas do trabalho de criação de bovinos para corte e cultivo de café (BRASIL, 2026)

A “Lista Suja”, é divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que em sua mais recente atualização, registrou o resgate de 1.530 trabalhadores submetidos a condições de exploração em todo o Brasil, sendo 1244 resgatados apenas no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2020 a 2024. Destaca-se, nesse cenário, o estado de Minas Gerais, que apresentou o maior número de inclusões no referido cadastro (MTE). Com destaque ao ano de 2023 que aumentou 1.110, 26%, visto que em 2020 obteve apenas 39 trabalhadores resgatados, e em 2023 o total de trabalhadores resgatados em Minas Gerais foi de 472.

A figura 1, representa que entre os anos de 2020 a 2024, ocorreram 148 fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, e 1244 trabalhadores resgatados, as informações por ano estão representadas na figura 1. A partir da figura 1, é possível observar o crescimento no número de fiscalizações com destaque no ano de 2023, com o maior número de fiscalizações da série, contendo 66 fiscalizações realizadas.

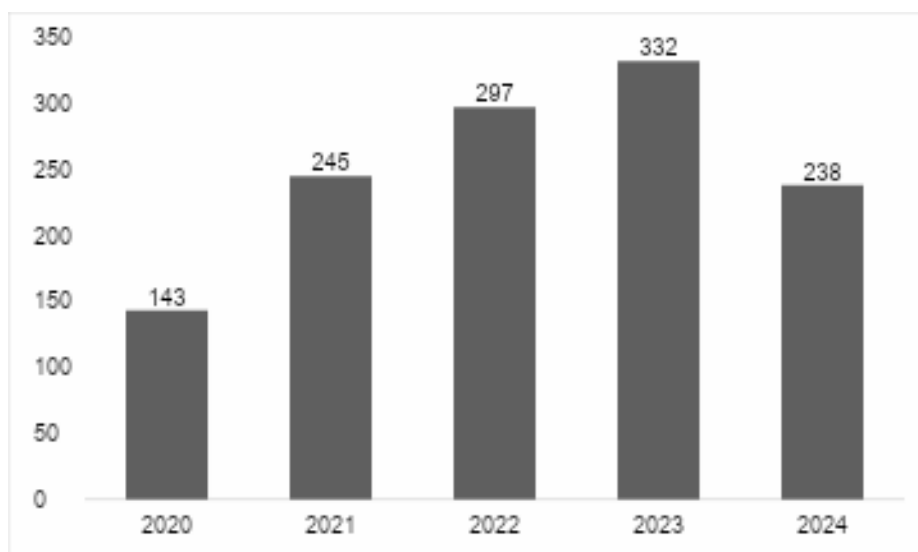
A análise desses dados mostra-se relevante, considerando que muitos trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão são identificados por meio de investigações decorrentes desses procedimentos.

Em relação ao Tráfico de Pessoas, no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2020 e 2024, foram instaurados 1255 procedimentos investigativos para apuração dos casos de Tráfico de Pessoas. Os resultados por ano estão representados na figura 2.

Figura 2 - Procedimentos investigativos instaurados por ano no Brasil.

Fonte: Painel de dados sobre Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante desse cenário, observou-se que entre os anos de 2020 e 2024, ocorreu um aumento do número de processos instaurados para apuração do tráfico de pessoas no estado de Minas Gerais, com destaque aos anos de 2022 e 2023, que apresentaram os maiores números de processos instaurados, figura 2.



Observou-se, ainda, maior instauração de procedimentos investigativos voltados à apuração de casos de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, que obteve um aumento de 66,43% no número de procedimentos instaurados. Minas Gerais possui um agronegócio de grande relevância para sua economia, destacando-se nacionalmente pela produção de café, leite, carne bovina e grãos. O setor contribui significativamente para o PIB estadual e para o desenvolvimento econômico mineiro (Cruz, Teixeira e Gomes 2009).

Os dados analisados evidenciaram o aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão em Minas Gerais nos últimos anos, cenário que pode estar relacionado à expansão das atividades do agronegócio no estado, assim, as principais vítimas resgatadas no Brasil, nos últimos anos são vítimas resgatadas no agronegócio e trabalho urbano, com predominância de casos associados ao agronegócio (Silva, Santos, 2025).

Os estados como Pará, Mato Grosso e Tocantins apresentam recorrentes casos de trabalho escravo contemporâneo vinculados ao agronegócio. Segundo o autor, a expansão das atividades agropecuárias, aliada à busca pela redução dos custos de produção e à utilização de mão de obra vulnerável, contribui para a permanência de práticas exploratórias. Nesse sentido, a realidade observada em Minas Gerais mostra-se compatível com um fenômeno nacional presente em regiões de forte produção agropecuária (Consanday, 2017).

Além dos fatores estruturais relacionados à vulnerabilidade social e à expansão das atividades econômicas, a pandemia da COVID-19 também pode ser considerada um elemento relevante para a compreensão do cenário analisado. A crise econômica provocada pela pandemia resultou no aumento do desemprego, da informalidade e da insegurança financeira, tornando muitos trabalhadores mais suscetíveis ao aliciamento e à aceitação de propostas de trabalho em condições precárias. Nesse contexto, a necessidade de subsistência ampliou a vulnerabilidade de parcela da população, favorecendo a ocorrência de situações de exploração laboral e trabalho análogo à escravidão (Raimundo, Vale, 2023)

Diante do exposto, observamos que o Ministério do Trabalho está trabalhando de forma efetiva nas fiscalizações e das investigações contribuindo diretamente para a proteção dos direitos fundamentais e constitucionais dos trabalhadores, evidenciando a importância da atuação estatal no combate à exploração da mão de obra humana, especialmente nos setores vinculados ao agronegócio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instauração de procedimentos e fiscalizações realizadas pelos órgãos competentes, quando desenvolvidas em conformidade com a realidade social vivenciada no estado de Minas Gerais, mostram-se fundamentais para a efetivação da ordem jurídica e para a garantia dos direitos fundamentais das vítimas submetidas a condições de trabalho análogo à escravidão.

O presente estudo evidenciou o aumento dos casos de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral no estado de Minas Gerais entre os anos de 2020 e 2024, demonstrando a necessidade de fortalecimento contínuo das ações fiscalizatórias e da instauração de procedimentos investigativos. Conforme verificado nos dados analisados, o crescimento gradual das fiscalizações e investigações contribuiu diretamente para o aumento do número de trabalhadores resgatados, reforçando a importância da atuação estatal no combate à exploração da mão de obra humana.

Dessa forma, observou-se que o enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao trabalho análogo à escravidão exige atuação contínua e integrada dos órgãos de fiscalização, investigação e proteção social, especialmente em estados com forte presença do agronegócio, como Minas Gerais, visando à prevenção dessas práticas e à promoção de condições dignas de trabalho e de vida para toda a população.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Dias. O escravizado enquanto ser social: análise crítica do escravismo moderno brasileiro. **Argumentum**, v. 16, n. 2, p. 87-99, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/39903> . Acesso em: 16 nov. 2025.

ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa R. **Tráfico de pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=pHrxEAAAQBAJ&lpg=PT5&ots=3aaNJ8hAag&dq=ANNONI%2C%20Danielle%3B%20CANEPARO%2C%20Priscila%3B%20CARDOSO%2C%20Arisa%20R.%20Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20a%20partir%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Palermo.%20&hl=pt-PT&pg=PT6#v=onepage&q&f=false>

Acesso em: 21 nov. 2025.

AZEVEDO, Isabelle Cristinne Alves. *et al.* Aliciamento para o tráfico de pessoas na Amazônia brasileira. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 8, p. e11046, 2025. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/11046>

Acesso em: 16 nov. 2025.

BORGES, Paulo César Corrêa; GERMER, Ana Paula Mittelman. **O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no Brasil e no Chile: uma análise comparativa**. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 4, p. 1–30, 2021. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/68>

. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em: 24 out. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL, 1966, **DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html . Acesso em:

15 jun 2026.

BRASIL, 2016, **Resolução Nº 510**, Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf> .

Acesso em 15 jun. 2026.

BRASIL, 2026, **MTE atualiza “Lista Suja” do trabalho análogo à escravidão**;

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/abril/mte-atualiza-201clista-suja201d-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-169-novos-empregadores> . Acesso em 14 jun. 2026.

BRASIL 2004. **Decreto Lei 5017/2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL, 2026, **MTE atualiza “Lista Suja” do trabalho análogo à escravidão;** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/abril/mte-atualiza-201clista-suja201d-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-169-novos-empregadores>. Acesso em 14 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 197,** de 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-197.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025.

COSTA, Flora Oliveira da. **A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo.** In: MIRAGLIA, Livia Maria Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna F. de Souza (org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 33-48. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contempor%C3%A2neo-Li%C3%A7%C3%A3o-via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CRUZ, Noely Souza. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após ratificação do Protocolo de Palermo.** 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58563/3/2021_tcc_nscruz.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

CRUZ, Aline Cristina Da; TEIXEIRA, Erly Cardoso; GOMES, Marília Fernandes Maciel. **O PIB do agronegócio no estado de Minas Gerais: uma análise insumo-produto.** Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 47, n. 4, p. 805–830, out. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/Y8Y67SZRh4LPXz48tjFrwcG/?lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2026.

COSANDEY, José Victor Uliboni. **AGRONEGÓCIO: A DESMITIFICAÇÃO DO MODERNO COM O USO DO TRABALHO ESCRAVO E DESMATAMENTO NO BRASIL. História, Natureza e Espaço - Revista Eletrônica do Grupo de Pesquisa NIESBF,** Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/niesbf/article/view/31971>. Acesso em: 16 jun. 2026.

DINIZ, Anielly; CORTE, Thaís Dalla. A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR RURAL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVIDÃO. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 93–109, 2022. DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p93-109. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/10783> . Acesso em: 16 jun. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/METODOS%20E%20TECNICAS%20DE%20PEQUISA%20SOCIAL%20-%20ANTONIO%20GIL.pdf> . Acesso em: 15 nov. 2025.

GIRARDI, Eduardo . **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. Espaço e Economia**, n. 4, 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804> . Acesso em: 14 nov. 2025.

MAGALHÃES, Francisco Cristiano Soares; BEZERRA, Stéfani Clara da Silva. **Os grilhões da tecnologia: o dano existencial e o trabalho análogo à escravidão no Brasil no século XXI**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, v. 8, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/225> . Acesso em: 17 mar. 2026.

MENDONÇA, Otávio Lacerda; COELHO, Luciana Zacharias Ferreira Gomes. GLOBALIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO: RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA POR DANOS CAUSADOS AO TRABALHADOR. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 19, p. 213–228, 2019. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/406> . Acesso em: 16 jun. 2026.

MORAIS, Leucivaldo Carneiro et al. **Trabalhadores rurais no Brasil: o aumento da situação análoga à escravidão**. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 15, n. 43, p. 313-334, 2023. Disponível: [file:///C:/Users/geova/Downloads/1672-Arquivo%20do%20texto%20\(doc%20%20docx\)-3695-1-10-20230716.pdf](file:///C:/Users/geova/Downloads/1672-Arquivo%20do%20texto%20(doc%20%20docx)-3695-1-10-20230716.pdf) . Acesso em 25 set. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **A experiência dos núcleos de promoção da igualdade de oportunidades e combate à discriminação no emprego e na ocupação**. 1ª edição, 2005. Brasília. Disponível em: *Anais do FAVE – Fórum Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó, setembro, 2026.*

https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_226850.pdf . Acesso em 15 jun. 2026.

PINCOWSKA CARDOSO CAMPOS, Bárbara. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 7, n. 7, p. 37–50, 2006. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93/96>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=BcVnAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR%23v%3Donepage&q&f=false#v=onepage&q&f=false> . Acesso em: 30 out. 2025.

RAIMUNDO, Glaucione, VALE, Ana Rute do. **Precarização das condições de trabalho e escravidão contemporânea nos cafezais do Sul de Minas durante a pandemia da COVID-19**. REVISTA NERA, [S. l.], v. 26, n. 65, 2023. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/9194>. Acesso em: 14 jun. 2026.

SILVA, Ingrid Cruz da; SANTOS, Livia da Silva. **Escravidão moderna no Brasil**. Revista DCS, v. 22, n. 84, p. e3148, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3148> . Acesso em: 21 nov. 2025.

STIGLITZ, J.E. (2007) **Making Globalization Work for Developing Countries**. W.W. Norton & Company, Inc., New York. Disponível em: <https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=2663395> . Acesso em 22 mar. 2026.

VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros. **A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, edição especial, 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf . Acesso em: 19 nov. 2025.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de Pesquisa em Administração**. Editora Atlas s.a, 2005. São Paulo. Disponível em: <https://madmunifacs.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/vergara-mc3a9todos-de-pesquisa-em-administrac3a7ao->

[sylvia-vergara.pdf](#) . Acesso: 02 fev. 2026.

VIEIRA, Giuliana Dias; OLIVEIRA, Raissa Plácido Alves de. **Os desafios do enfrentamento do tráfico humano e suas conexões com a escravidão moderna** Brazilian Journal of International Relations, v. 14, p. e025011, 2025. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/16334> . Acesso em: 24 nov. 2025. WIECKO, Ela Wiecko V. de Castilho. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf . Acesso em: 27 set. 2025.